



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	0688/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS:	Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF. 457.343.xxx-15 – (Prefeito) Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF. 980.919.xxx-04 – (Controladora-Geral do Município)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. Considerações iniciais

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no ordenamento jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM 0072/2021-GCESS (ID1014153), determinou¹, in verbis:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. 457.343.xxx-15), e a Controladora Geral do Município, Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. 980.919.xxx-04), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Cujubim, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar

¹ Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:
1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?
- 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
- 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgãos do município?
- 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
- 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Regularmente notificados², o Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira (Prefeito do Município de Cujubim), e a senhora Gêssica Gezebel da Silva Fernandes (Controladora-Geral do Município), em cumprimento às determinações expostas no citado item I, da DM 0072/2021-GCESS, apresentaram intempestivamente³ as informações⁴ requisitadas.

4. Assim, nos termos do item II, da DM 0072/2021-GCESS, foram os autos remetidos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar⁵ que se deu nos seguintes termos:

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

PROPOR ao jurisdicionado, Poder Executivo de Cujubim, representado pelo senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF. 457.343.xxx-15 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir que, mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito, se formalize um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG12, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem a ser firmadas perante a esta Corte de Contas, a fim de sanear irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

ALTERNATIVAMENTE, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, NOTIFICAR, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Executivo de Cujubim, representado pelo senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF. 457.343.xxx-15 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração/adequação/consolidações de normativos¹³ (no interesse da administração), visando melhorar a qualidade na prestação do serviço público e a prática de uma política de proporcionalidade adequada e transparente no tocante aos cargos comissionados ocupados por

² ID1024536

³ Certidão Técnica - ID1075522, que, mesmo apresentadas com atraso, conforme as justificativas expostas no Relatório de Fiscalização, todavia, ante a relevância jurídica, econômica e social que o objeto em análise suscita, reputa-se razoável considerar a peça para análise das informações, em prestígio a busca do saneamento de possíveis irregularidades e, uma vez demonstrado o cumprimento das determinações desta Corte, tal descumprimento de prazo poderá ser revista ou tacitamente homologada pela relatoria.

⁴ Relatórios de fiscalização/auditoria que, embora juntados individualmente, mas, contêm os mesmos termos - ID1074556 e ID1074604

⁵ ID1125690



servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0688/2021-TCE-RO

RECOMENDAR ao jurisdicionado, Poder Executivo de Cujubim, representado pelo senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF. 457.343.xxx-15 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades, atribuições e proporcionalidade dos cargos comissionados/efetivos existentes, em obediência ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5. Por seu turno, o MPC em cumprimento regimental, e alinhada à conclusão do Corpo Técnico, por meio do Parecer n. 0064/2022-GPYFM⁶, assim opina:

I – seja considerada parcialmente cumprida a DM 0072/2021-GCESS, visto que não foram apresentadas as atribuições dos cargos comissionados e as atividades efetivamente exercidas por seus ocupantes;

II - para que a Corte empreenda esforços no sentido de solucionar a questão posta no presente feito de modo consensual, mediante Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando a adequação legal e a regularização do quadro de pessoal, para que, de fato e de direito, os cargos em comissão sejam preenchidos por, no mínimo, 50% dos efetivos de seu quadro de pessoal;

III – alternativamente, em caso de insucesso das medidas consensuais, em consonância com o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da CR/198811, promova o chamamento dos responsáveis pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas para as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial

⁶ ID1162835



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e neste parecer ou as medidas para adequação legal e regularização do quadro de pessoal, para que, de fato e de direito, os cargos em comissão sejam preenchidos por, no mínimo, 50% dos efetivos de seu quadro de pessoal.

6. Ademais, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos sob comento em conjunto com seus pares, nos termos do Acórdão APL-TC 00067/22 (ID1203487), acordaram, *in verbis*:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0072/21-GCESS, por Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15) – Prefeito Municipal – e Gêssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.xxx-04) – Controladora Municipal;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cujubim, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.xxx-15), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.xxx-15), e Gêssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.xxx-04) – Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação



deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.

7. O Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira (Prefeito do Município de Cujubim), e a Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes (Controladora-Geral do Município) foram devidamente notificados, por meio dos Ofícios n. 0638/2022-DP-SPJ⁷ e 0641/2022-DP-SPJ⁸, respectivamente, para dar cumprimento ao referido Acórdão.

8. Em cumprimento à determinação expostas no item IV do Acórdão APL-TC 00067/22 (ID1203487), a Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes encaminhou aos autos, por meio do Documento 04504/22, o Plano de Ação (págs. 4-9 – ID1236001).

9. Em seguida o Conselheiro Relator, por meio do Despacho de ID1253245, remeteu os autos para análise e emissão de relatório técnico de análise de verificação de cumprimento do Acórdão supra, em face das referidas informações colacionadas.

2. Análise técnica.

10. O Acórdão APL-TC 00067/22, estabeleceu duas determinações, uma direcionada ao Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (item III) e outra direcionada solidariamente ao Prefeito do Município de Cujubim e a Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Municipal (item IV), nos seguintes termos:

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.xxx-15), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

⁷ ID1218570

⁸ ID1207778



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.xxx-15), e Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.xxx-04) – Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.

...

11. O Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira não apresentou resposta as determinações a ele direcionadas, no entanto, a Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes encaminhou por meio do Documento 04504/22, o Plano de Ação (págs. 4-9 – ID1236001), nos termos estabelecidos no item IV do Acórdão APL-TC 00067/22.

12. Desta feita, esta coordenadoria especializada entende que a documentação apresentada atende ao item IV do Acórdão APL-TC 00067/22, razão pela qual, deve-se considerar parcialmente cumpridas as determinações nele estabelecidas, uma vez que não há informações acerca do cumprimento do item III, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira.

3. Conclusão

13. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, este corpo técnico conclui que houve **parcial cumprimento do Acórdão APL-TC 00067/22**, posto que foi apresentado pela Controladora Municipal, Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Plano de Ação nos termos estabelecidos no item IV, restando pendente o cumprimento do item III, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira.

4. Proposta de encaminhamento

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

15. 4.1. **Julgar** pelo cumprimento integral do item IV do Acórdão APL-TC 00067/22;



16. 4.2. **Reiterar** a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00067/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Buritis, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

17. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4